



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

Registro: 2026.0000108414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA**, é **apelado BANCO INBURSA S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

Apelante: Antônio Ferreira de Souza

Apelado: Banco Inbursa S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Anderson Cortez Mendes

Voto nº 20145

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Autor que refuta a contratação de empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte demandante - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido em sede recursal - Acolhimento - Documentos colacionados pelo apelante que demonstram a insuficiência de recursos - Dispensado o preparo recursal - Contratação fraudulenta incontroversa - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Dano moral caracterizado - Contratempos e transtornos experimentados pela parte autora na busca por solução do problema que não deu azo - Situação que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral - *Quantum* indenizatório majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que melhor se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Precedentes dessa C. Câmara.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Aplicação do entendimento do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30/03/2021, termo do referido período de modulação - Inteligência do art. 42, parágrafo único, CDC - Devolução dobrada que se impõe - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

extracontratual resultante de prática de ato ilícito -
Incidência da data do evento danoso - Entendimento
consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de
Justiça - Sentença de parcial procedência reformada para
procedência - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 177/187, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 9ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr(a). ANDERSON CORTEZ MENDES, que julgou parcialmente procedente a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA promove contra BANCO INBURSA S.A., para: “a) declarar a nulidade do contrato e inexigibilidade das parcelas da contraprestação do contrato de mútuo; b) condenar BANCO INBURSA S.A. a restituir, de forma simples, os valores descontados mensalmente do benefício previdenciário, bem como das parcelas da contraprestação eventualmente descontadas no curso do processo, corrigidos de cada desconto; c) pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$3.000,00 cada um, corrigidos desta data em diante, segundo a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça1 ; aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação.” (fls. 186). Em razão da sucumbência em parte mínima do autor, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

Apela o autor (fls. 351/360) aduzindo o cabimento da restituição em dobro. Salienta a necessidade de reforma quanto ao valor dos danos morais. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Não sobreveio resposta.

Apelo tempestivo e isento de preparo devido ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante.

É o relatório.

2. De início, frente a alegação de insuficiência de recursos, bem como dos documentos juntados a fls. 38/53 e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo ao apelante os benefícios da gratuidade processual.

O recurso merece acolhimento.

Narra o autor que, em dezembro de 2024, foi induzido por terceiros, que se passaram por funcionários bancários, a devolver valores creditados via PIX em sua conta, realizando duas transferências que totalizaram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme comprovantes juntados. Relata que constatou que os valores decorriam de empréstimo consignado fraudulento contratado em seu nome junto ao banco réu., com início dos descontos em janeiro de 2025, operação que jamais solicitou ou autorizou. Sustenta ter sido vítima de golpe e aponta falha da instituição financeira na contratação do empréstimo, o que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e morais.

Ao pôr fim ao litígio, reconhecendo a incontroversa ocorrência de fraude na contratação do empréstimo impugnado, ponderou o douto juízo sentenciante (fls. 182/183):

“No caso em tela, negada pela parte demandante a contratação, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprová-la. De fato, insuficiente a mera indicição do hash da

assinatura e o endereço de IP utilizado (fls. 141), o qual, no entanto, dissocia-se da localização do contratante (fls. 162), tanto quanto o número de telefone informado no instrumento (fls. 121). Anote-se a parte ré não esclareceu em sua resposta à demanda a forma de conclusão do contrato, com manifestação da declaração de vontade da parte autora, especificamente com a sua realização mediante assinatura eletrônica autenticada por empresa certificadora credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Logo, nulo o contrato, sendo, pois, imperativa a repetição dos valores descontados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora.” (g.n.)

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor, na condição de consumidor, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição bancária requerida.

Desta feita, sendo de natureza objetiva a responsabilidade da instituição financeira, atuante no sistema bancário, assume o risco inerente à atividade, devendo garantir a segurança nas operações realizadas.

Nestes termos, o E. Superior Tribunal de Justiça, como já consignado na r. sentença recorrida, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Na espécie, como se vê, indubitável que o

banco requerido, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano ao autor, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Nesse contexto, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pela parte autora na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores postulados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve se traduzir em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Vê-se, pois, que a majoração para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) melhor se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional aos danos sofridos pela parte autora em decorrência do empréstimo não contratado, na mesma linha de entendimento dessa C. Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado. Alegação da autora de que não firmou o contrato em discussão. Ônus da prova que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º VIII). Ausência de produção de exame grafotécnico. Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tornando incontroversa a invalidade da contratação. Devolução em dobro dos valores cobrados em virtude de má-fé do banco que aceitou contratar com estelionatário sem conferir os documentos da autora. Indenização por danos morais cabível

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

pois os descontos comprometeram a subsistência da autora. Majorado da indenização para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não conhecidos com relação aos pontos nos quais as partes já obtiveram resultado favorável em primeiro grau e também com relação à astreinte, pois a questão está preclusa. Sentença mantida – RECURSOS DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (g.n.)
(Apelação 1006441-88.2021.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)
(Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Quanto à repetição do indébito, importante consignar a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), a mesma Corte Superior modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão.”
(ED nos EAREsp nº 600.663 - RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 16/03/2021, data

da publicação: 30/03/2021, STJ)

Portanto, irrecusável a condenação do réu à restituição em dobro do indébito, já que a contratação impugnada ocorreu no ano de 2024, ou seja, após publicação do mencionado acórdão, termo do período de modulação da tese exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tendo o requerido se desincumbido do dever de comprovar engano justificável nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, resultante de prática de ato ilícito pelo réu, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Tal entendimento restou consolidado em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral”* (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e, **D) CONDENAR** o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da sentença, de acordo com a Súmula nº 362 do Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1043030-91.2025.8.26.0002

Tribunal de Justiça, acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil e, **II) DETERMINAR** que os valores a serem restituídos pelo réu à autora referente às parcelas do empréstimo indicado na inicial, seja de forma dobrada, acrescidos de correção monetária desde a data dos descontos e juros de mora a partir de evento danoso, com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil; mantidas as demais determinações. Sucumbência nos termos delineados na r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator